ACÓRDÃO - AC00 - 999/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4398/2016
PROTOCOLO	: 1677447
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO AZEVEDO NABHAN
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – ÚNICA AGÊNCIA – BANCO PRIVADO – DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA TETO CONSTITUCIONAL – COMPOSIÇÃO DA COSIP NA BASE DE CÁLCULO – CONTAS DE 2015 – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO POSTERIOR – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contraria o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e no art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal; mas, justificado que, à época e ainda hoje, existia apenas agência bancária de banco privado, é possível tal impropriedade ser objeto de ressalva.

2. O entendimento, por esta Corte, sofreu mudança em 15.12.2015, por meio da consulta TC/6606/2015, acerca da admissão da composição da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) na base de cálculo para fins de repasse do Duodécimo, de forma a não mais permitir tal composição. Sendo verificado que o valor da despesa total da Câmara está acima Teto Constitucional de 7%, porém, justificado quanto à utilização da base de cálculo incluindo a receita obtida com a COSIP e verificado que as contas julgadas referem-se ao ano de 2015, é razoável recomendar que tal ocorrência não se repita nos próximos anos, sob pena de multa e de irregularidade das contas.

3. Com exceção da movimentação de recursos em instituição financeira não oficial e da despesa total da Câmara acima Teto Constitucional, decorrente da composição da COSIP, e devidamente justificados, sendo verificado que os resultados do exercício estão em consonância com as normas legais e regulamentares, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitidas as recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da

Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, da **Câmara Municipal de Figueirão/MS**, gestão do Sr. **Antônio Azevedo Nabhan**; e emitir **recomendação** ao atual Gestor para que o valor estipulado no art. 29. A da CF/88, como limite para os gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo seja respeitado, nesse caso 7%, observando as mudanças que incluem a COSIP, pois não se trata de “Receita Tributária” na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional, e para que observem, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Figueirão/MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. *Antônio Azevedo Nabhan*, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, e autuado em 29/03/2016.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 6353/2016, f. 101-109, e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas; foi levado em consideração que os gastos realizados pela Câmara ficaram acima do limite de 7,00% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, estando em desacordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, ultrapassando em R$ 759,81 o limite estabelecido, tendo em vista que não houve cancelamentos no exercício, o qual foi justificado pela 5º Inspetoria da seguinte forma:

> Cumpre ressaltar que os cálculos, por se tratar de despesas do exercício de 2015, foram elaborados de conformidade com o contido na resposta à pergunta nº 1, do Acórdão 148/2013, Autos TC/5310/2012:
>
> 1) Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo art. 29-A da CF/88, devem compor a somatória de Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?
>
> Resposta: Considerando os preceitos constitucionais referentes ao Sistema Nacional e a conceituação de Receita Corrente e sua classificação em categorias econômicas, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº. 4.320/64, a COSIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional nº. 39 de dezembro de 2002 e classificada pela Portaria do STN nº. 219 de 29 de abril de 2004, como receita de Contribuição Econômica – Código 12.20.29.00, bem como a Dívida Ativa Tributária, as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, integram a receita tributária e consequentemente, o somatório destas com as transferências previstas no § 5º do art. 153; 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para efeito do cálculo dos limites percentuais da receita em relação ao total da

despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal. (Pareceres – C n. 00/0003/2001; n. 00/0009/2005; e n. 00/0006/2007).

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 24449/2017, f. 111-130, na qual opinou pelo julgamento como contas irregulares e multa ao gestor, em razão:

- Da manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial (Afronta ao art. 164 § 3º da Constituição Federal). Infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS;

- Descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar em página da internet as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) o parecer prévio da prestação de contas; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e a Execução Pormenorizada da Receita e da Despesa conforme preceitua o art.48 e 48-A da LRF (Lei Complementar 101/2000), o Decreto n.º 7.185/2010;

- Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, visto que a despesa total da Câmara Municipal extrapolou o limite constitucional de 7% das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas na CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, infração prevista no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 12178/2018, f. 131-134, no qual opinou por contas irregulares, tendo em vista a manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais; falta de transparência das contas públicas; além da irregularidade apresentada no montante gasto com a despesa total, que deve obedecer ao limite de 7% da Receita base constitucional compreendendo o somatório das arrecadações tributárias e as transferências previstas no §5º do artigo 153, 158 e 159, advindas do exercício anterior.

Devido ao relatado, determinei a intimação do Presidente, à época, Senhor *Antônio Azevedo Nabhan*, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, bem como do Sr. *Ronis da Silva Moreira*, atual Presidente para conhecimento, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 36745/2018, f. 135-137. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 138-139[1].

O responsável se manifestou encaminhando justificativas e documentos conforme se depreende às f. 152-172.

Com juntada de novos documentos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, que por meio da Análise n. 9760/2019, f. 176-181, concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis.

[1] Termos de Intimações nº 26385 e 26387/2018, de 29 de outubro de 2018.

Os autos retornaram a Auditoria, a qual emitiu o Parecer nº 305/2020, f. 183-194, pela irregularidade das contas e multa, tendo em vista infração cometida nos moldes do art. 42, caput e inciso VI (desobediência na gestão financeira e orçamentária aos limites de qualquer natureza estabelecidas na Constituição Federal); e em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, decorrente da manutenção de parte das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais.

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, tendo sido emitido o Parecer nº 7987/2020, f. 195-197, no qual relata o posicionamento adotado pela Divisão e Auditoria, opinando pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Figueirão/MS, referente ao exercício de 2015, como contas irregulares e multa, por manter movimentações financeiras junto a Instituição Bancária Não Oficial e despesa acima do limite Constitucional, apesar das justificativas do gestor.

Encerrada a fase para instrução, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2015, da Câmara Municipal de Figueirão/MS, tendo como responsável o Sr. *Antônio Azevedo Nabhan*, Presidente à época.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) O Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, procede a justificativa do

gestor, pois, no município de Figueirão, à época e ainda hoje, existe apenas uma agência bancária que atua com o posto de atendimento, a qual é do banco Bradesco, conforme pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp. Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a este ponto, devendo ser objeto de ressalva.

2) Com relação a despesa total da Câmara acima Teto Constitucional de 7%, acato o relatado pela Divisão de Contas e a justificativa do jurisdicionado, o qual utilizou a base de cálculo incluindo a receita obtida com a COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública). A despeito da matéria (composição da COSIP na base de cálculo para fins de repasse do Duodécimo) ter sofrido mudança de entendimento por parte desta Corte de Contas, a resposta oferecida no TC/148/2013, que admitia a inclusão da COSIP na base de cálculo, foi reformada em 15.12.2015, por meio da consulta TC/6606/2015, de forma a não permitir sua admissão. Mas, como as contas aqui julgadas referem-se ao ano de 2015, acato a justificativa do jurisdicionado, recomendando que não se repita nos próximos anos, pois será passível de multa e irregularidade das contas.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Divisão, Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da *Câmara Municipal de Figueirão/MS*, gestão do Sr. **Antônio Azevedo Nabhan**, Presidente à época, decorrente da utilização de Banco não Oficial para movimentação de suas contas bancárias;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Figueirão/MS, para que o valor estipulado no art. 29.A da CF/88, como limite para os gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo seja respeitado, nesse caso 7%, observando as mudanças que incluem a COSIP, pois não se trata de "Receita Tributária" na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional, e

para que observem, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;